

PROPOSTA DE LEI

ARTIGO 1.º

As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do estado constantes do mappa que faz parte da presente lei, avaliados na somma total de 30.785:212\$000 réis, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1881-1882 em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas auctorizadas por lei.

§ unico. Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo ao pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes a quantia de 66:000\$000 réis, importancia do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo juros de inscrições vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

ARTIGO 2.º

São prorogadas até 30 de junho de 1882 as disposições do artigo 6.º e seus §§ da lei de 23 de abril de 1880.

ARTIGO 3.º

A contribuição predial do anno civil de 1881 é fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 70.º da carta de lei de 17 de maio de 1880.

ARTIGO 4.º

Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1881-1882 os rendimentos do estado que não forem arrecadados até 30 de junho de 1881, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorizadas por lei.

ARTIGO 5.º

A dotação da junta do credito publico no exercicio de 1881-1882 é estabelecida nos rendimentos e pelo modo especificado no mappa junto a esta lei.

ARTIGO 6.º

Será entregue á junta do credito publico a totalidade da cobrança que se fizer nos districtos de Lisboa e do Porto das contribuições, sem addicionaes, predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas pertencente ao anno civil de 1880, e bem assim metade da importancia das mesmas contribuições que se cobrar nos districtos de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castello Branco, Coimbra, Evora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarem, Vianna do Castello, Villa Real e Vizeu, á excepção dos rendimentos que têm applicação especial, até se perfazer a dotação que para a mesma junta é estabelecida n'esta lei.

ARTIGO 7.º

Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, alem das auctorizadas por esta lei, ou por outras que forem promulgadas: as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios.

Exceptuam-se as contribuições municipaes, as congruas dos parochos e a dos coadjutores, e as contribuições locaes auctorizadas com applicação a quaesquer obras ou estabelecimentos de beneficencia.

ARTIGO 8.º

O governo é auctorizado a levantar por meio de letras e escriptos do thesouro as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1881-1882, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio e a importancia das operações a que se refere o artigo 3.º da proposta de lei da despeza d'esta data, e bem assim a occorrer por essa fórma á deficiencia das receitas geraes do estado, assegurando a regularidade no pagamento das despesas legaes.

§ unico. Os escriptos e letras do thesouro, emittidos em virtude da ultima parte d'esta auctorisação, não poderão exceder a somma de 3.500:000\$000 réis.

ARTIGO 9.º

Os titulos de divida publica consolidada na posse da fazenda, que não provierem da cobrança de rendimentos ou de bens propios nacionaes, nem de pagamento de alcances de exactores, só poderão ser applicados para caução dos contratos legalmente celebrados.

ARTIGO 10.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Ministerio dos negocios da fazenda, aos 5 de janeiro de 1881.

Henrique de Barros Gomes.